

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 6.º do artigo 646.º do Código do Processo Penal, aprovado pelo decreto n.º 16:489, passa a ter a seguinte redacção:

N.º 6.º Dos acórdãos das Relações proferidos sobre recursos interpostos em processos de policia correccional, de transgressões ou sumários, salvo o disposto nos artigos 669.º e 670.º e nos casos em que a multa aplicada exceda a quantia de 5.000\$, qualquer que seja a forma do processo.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 19:640

Pelo decreto n.º 19:318, de 30 de Janeiro de 1931, foram modificadas as disposições dos decretos n.ºs 1:121, de 2 de Dezembro de 1914, 1:652, de 15 de Junho de 1915, 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, e 16:295, de 27 de Dezembro de 1928, na parte que respeita ao benefício da isenção de direitos para hotéis de luxo e casinos.

Considerando que se torna indispensável fixar o prazo dentro do qual podem ser gozados os benefícios do decreto n.º 1:121 e respectivo regulamento, aprovado pelo decreto n.º 1:652;

Considerando que se torna ainda necessário esclarecer que esses benefícios só aproveitam ao primeiro guarnecimento de hotéis e que a responsabilidade da ilegal aplicação dos artigos isentos subsiste sem limitação do prazo consignado no decreto n.º 1:652;

Considerando, por último, que nada aconselha a concessão do pagamento em dez prestações dos direitos de importação dos artigos que a elles sejam sujeitos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em três anos, a contar de 30 de Janeiro de 1931, o prazo dentro do qual os proprietários ou empresas proprietárias de hotéis que sejam ou estejam construídos com observância das disposições do

decreto n.º 1:121 e respectivo regulamento aprovado pelo decreto n.º 1:652 poderão aproveitar-se do benefício de isenção de direitos consignado nos aludidos decretos.

Art. 2.º O benefício de isenção de direitos a que se refere o artigo anterior só será concedido às mercadorias mencionadas no artigo 8.º do decreto n.º 1:652, e que se destinem ao primeiro guarnecimento de hotéis, sem prejuízo porém do que foi especialmente estabelecido para hotéis de luxo e casinos pelo decreto n.º 19:318, de 30 de Janeiro de 1931.

Art. 3.º O benefício da isenção de direitos reconhecido pelo artigo 11.º do decreto n.º 1:652 só será concedido às empresas que construírem sanatórios, balneários, estabelecimentos fisico-terápicos, postos de desinfecção e lavandarias anexas a estes, parques, jardins e jogos desportivos e outros similares que visem ao desenvolvimento do turismo e instalados e montados em condições de luxo e conforto quando constituam dependências de hotéis ou casinos com direito a gozar do referido benefício.

Art. 4.º São revogados: o artigo 3.º e § único do decreto n.º 1:121, os artigos 6.º, 7.º e seus parágrafos do decreto n.º 1:652, e do mesmo diploma, a disposição do § 3.º do artigo 10.º na parte que limita a dez anos a responsabilidade da ilegal aplicação dos objectos isentos, a alínea b) do artigo 19.º e o seu § 3.º e a fixação, no mesmo artigo, do prazo de dez anos com relação às mercadorias importadas.

Art. 5.º Pode o Ministro das Finanças exigir dos proprietários ou empresas proprietárias dos casinos e hotéis, incluindo os de luxo, fiança idónea ou garantia bancária por prazo determinado que responda pelo pagamento de direitos e multa aplicável no caso de ilegal aplicação dos objectos isentos, continuando, findo o prazo marcado, os proprietários ou empresas proprietárias dos hotéis ou casinos com inteira responsabilidade das infracções cometidas.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 19:641

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do decreto n.º 19:071, de 27 de Novembro de 1930, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º Os oficiais na condição do artigo anterior que, por falta de tempo de serviço em comissão